



"Intime-se os Impetrantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da perda superveniente do objeto, na forma do art. 9º e 10, do CPC, máxime efetivação do contraditório substancial e a incidência do princípio da não surpresa. À Secretaria para cumprimento.". Manaus, 27 de janeiro de 2022. Secretaria do Tribunal Pleno.

EDITAL

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

4009283-59.2021.8.04.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amazonas - ANOREG/AM.

Advogada: Andréa Marques Teles de Souza (3283/AM).

Impetrado: Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Impetrada: Exma. Sra. Corregedora Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Procuradoria: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Exmo. Sr. Des. Wellington José de Araújo.

FICA INTIMADO o Impetrante, por meio de sua representante legal, Advogada: Dra. Andréa Marques Teles de Souza (3283/AM), da **DECISÃO** de fls. 127-132, proferida pelo Exmo. Sr. Des. Wellington José de Araújo, Relator destes autos, cujo teor final é o seguinte: "(...). 32. Ante o exposto, com sólida base nos fundamentos jurídicos descritos e balizas do caso concreto, DEFIRO a liminar pleiteada a fim de suspender a determinação contida no Ofício no. 01/2021 – PTJ/CGJ e determinar que as autoridades coatoras se abstenham de exigir da Impetrante o fornecimento do código-fonte do programa "Portal do Selo", bem como para suspender os efeitos da Portaria Conjunta no. 05/2021 e restabelecer imediatamente os repasses de 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do "selo eletrônico" à ANOREG/AM, com supedâneo exclusivamente nas regras acordadas no Convênio no. 004/2018 – TJ, até ulterior deliberação. 33. Intimem-se, COM URGÊNCIA, as autoridades coatoras para fiel cumprimento desta decisão de cunho judicial e para que apresentem informações no prazo legal. 34. Intime-se o Estado do Amazonas para que, querendo, ingresse no feito apresentando contestação, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no. 12.016/2009. 35. Após, vista ao Ministério Público para parecer. 36. Esta decisão vale como mandado. 37. À Secretaria para providências". Manaus, 27 de janeiro de 2022. Secretaria do Tribunal Pleno.

Pauta de Julgamento Designado

EDITAL

Julgamento Designado

De ordem do Presidente do Egrégio Tribunal Pleno, Excelentíssimo Senhor Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira, faço público que, de acordo com o artigo 934 do Novo Código do Processo Civil, serão julgados nas próximas sessões, após cumpridas as formalidades legais, os seguintes processos:

Mandado de Segurança Cível n.º 4006047-02.2021.8.04.0000

Impetrante: Iconic Lubrificantes S/A.

Advogado : Leonardo Alfradique Martins (OAB: 98995/RJ).

Impetrado: Procurador-Geral do Estado do Amazonas.

Impetrado: Subprocurador-Geral do Estado do Amazonas.

Impetrado: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Relator: Exmo. Sr. Des. João de Jesus Abdala Simões.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 27 de janeiro de 2022.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Intimações

Processo n.º 0002436-37.2021.2.00.0804 – Reclamação Disciplinar. Requerente/**Advogada, Samia Brena Furtado Monteiro Campos (OAB-AM/11.988)**. Requerido, Juiz de Direito Plantonista Cível, Dr. Manuel Amaro de Lima. **DECISÃO** – Exma. Sra. Corregedora-Geral de Justiça, Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**: " Trata-se de Reclamação formulada por **SAMIA BENA FURTADO MONTEIRO** em face do Juiz de Direito Plantonista Cível, **Dr. Manuel Amaro de Lima**, inconformismo em face da Decisão Interlocutória proferida nos autos do processo n. 0758358-91.2021.8.04.0001, no plantão judicial do dia 20 de novembro de 2021. (...) É imperioso destacar ainda que da garantia atribuída aos magistrados de exercer seu poder jurisdicional através do livre convencimento motivado, propicia aos litigantes em geral, a prerrogativa de recorrer das referidas decisões, sendo garantia destes buscar através dos recursos cabíveis a espécie valer-se do duplo grau de jurisdição para a satisfação de seus pleitos demandados. Ante o exposto, **ACOLHO** o duto parecer da lavra da MMA. Juíza-Corregedora Auxiliar, Dra. Elza Vitória de Sá Peixoto Pereira de Mello, e determino o arquivamento deste procedimento, uma vez que a matéria trazida à baila não comporta apreciação por este Órgão Censor, bem como